



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.710 - GO (2021/0385626-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MURILO LEMOS DORAZIO
RECORRENTE : REGINA AMABILE DORAZIO
ADVOGADOS : GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
MARINA CAETANO SARRAF GALRÃO - SP391132
RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE - SP422625
RECORRIDO : ELIZABETH DORAZIO GHIONI
RECORRIDO : ROSÂNGELA DORAZIO BROCKHAUSEN
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781
INTERES. : TATIANA CARNEIRO PEIXOTO DORAZIO
ADVOGADO : GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE DIVISÃO. RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL DETERMINADA NA SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO ENTRE OS COPROPRIETÁRIOS.

1. Ação de divisão, já em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual se objetiva a demarcação e consequente extinção de condomínio de propriedades rurais existente entre as partes.

2. O propósito recursal, a par de analisar acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir *i*) se é cabível recurso de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida durante a segunda fase da ação de divisão; e *ii*) se o pagamento da prova pericial determinada na segunda fase da ação de divisão deve ser rateado entre todos os condôminos.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

4. Tratando-se de uma forma especial de cumprimento de sentença, as decisões proferidas no curso da segunda fase da ação de divisão são recorríveis por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015.

5. O pagamento da prova pericial determinada na segunda fase da ação de divisão deve ser rateada proporcionalmente entre os coproprietários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.710 - GO (2021/0385626-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MURILO LEMOS DORAZIO
RECORRENTE : REGINA AMABILE DORAZIO
ADVOGADOS : GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
MARINA CAETANO SARRAF GALRÃO - SP391132
RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE - SP422625
RECORRIDO : ELIZABETH DORAZIO GHIONI
RECORRIDO : ROSÂNGELA DORAZIO BROCKHAUSEN
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781
INTERES. : TATIANA CARNEIRO PEIXOTO DORAZIO
ADVOGADO : GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por MURILO LEMOS DORAZIO e REGINA AMABILE DORAZIO, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/GO.

Recurso especial interposto em: 18/06/2021.

Concluso ao Gabinete em: 22/02/2022.

Ação: de divisão, já em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ELIZABETH DORAZIO GHIONI e ROSÂNGELA DORAZIO BROCKHAUSEN, em desfavor dos recorrentes, por meio da qual objetivam a demarcação e consequente extinção de condomínio de propriedades rurais descritas na inicial, localizadas nos Municípios de Catalão e Goiandira – GO (e-STJ fls. 9-16).

Decisão interlocutória: em razão da necessidade de prova técnica com o propósito de dividir as áreas, demarcá-las e, consequentemente, extinguir o condomínio, nomeou peritos judiciais e determinou a intimação dos mesmos para que apresentem sua proposta de honorários, sublinhando que tais verbas devem ser rateadas *pro rata* entre todos os condôminos (e-STJ fl. 70).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recorridas, para determinar que o custeio dos honorários periciais seja imputado integralmente aos réus/vencidos/executados (ora recorrentes), nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DIVISÓRIA / EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DO RECURSO. DECISÃO QUE DETERMINOU O RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ENTRE OS LITANTES. DESCABIMENTO. ÔNUS DO VENCIDO. RESP. Nº 1.274.466/SC. 1. Nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. 2. Observado que na sentença de procedência do pedido de divisão de área /extinção do condomínio, já transitada em julgado, foi fixada a sucumbência em favor dos réus, há de se aplicar, na fase de liquidação/cumprimento do julgado, os termos do § 2º do artigo 82 do CPC quanto ao pagamento dos honorários da perícia técnica designada, sendo, portanto, ônus do vencido. 3. O artigo 95, *caput*, do CPC/15 tem aplicabilidade somente até o trânsito em julgado da sentença. 4. Tese definida pelo STJ no REsp. nº 1.274.466/SC (item 1.3), submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que 'na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos *honorários periciais*'. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ fl. 179).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 95, 489, § 1º, IV, 1.015, parágrafo único, e 1.022, II, e parágrafo único, I e II, do CPC/2015; e 1.315 do CC/02. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que:

a) o procedimento especial da ação de divisão tem sua fase cognitiva dividida em duas etapas: primeiro, apura-se a possibilidade de divisão do bem e, em um segundo momento, é elaborado o plano de partilha, a ser homologado judicialmente;

b) a segunda fase da ação de divisão é cognitiva, não se tratando de cumprimento de sentença, como o fez crer o TJ/GO; eventual cumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença somente se iniciará após a sentença homologatória de partilha, caso haja resistência de alguma das partes em promover a efetiva divisão do bem;

c) as decisões interlocutórias proferidas durante a segunda fase da ação de divisão não são impugnáveis por meio de agravo de instrumento;

d) a realização de prova pericial é indispensável à divisão do bem comum, de modo que todos os seus custos devem ser necessariamente rateados entre todos os coproprietários;

e) os honorários periciais da segunda fase da ação de divisão, assim como todas as demais despesas com a divisão da coisa comum, não integram a verba sucumbencial da primeira fase da ação e devem ser proporcionalmente divididos entre as partes; e

f) as recorridas, enquanto condôminas do imóvel e maiores interessadas na sua divisão, devem arcar proporcionalmente com seus custos (e-STJ fls. 228-243).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/GO inadmitiu o recurso especial interposto por MURILO LEMOS DORAZIO e REGINA AMABILE DORAZIO (e-STJ fls. 280-282), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 288-305), que foi provido e reautuado em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 334).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.710 - GO (2021/0385626-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MURILO LEMOS DORAZIO
RECORRENTE : REGINA AMABILE DORAZIO
ADVOGADOS : GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
MARINA CAETANO SARRAF GALRÃO - SP391132
RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE - SP422625
RECORRIDO : ELIZABETH DORAZIO GHIONI
RECORRIDO : ROSÂNGELA DORAZIO BROCKHAUSEN
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781
INTERES. : TATIANA CARNEIRO PEIXOTO DORAZIO
ADVOGADO : GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE DIVISÃO. RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL DETERMINADA NA SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO ENTRE OS COPROPRIETÁRIOS.

1. Ação de divisão, já em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual se objetiva a demarcação e consequente extinção de condomínio de propriedades rurais existente entre as partes.
2. O propósito recursal, a par de analisar acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir *i)* se é cabível recurso de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida durante a segunda fase da ação de divisão; e *ii)* se o pagamento da prova pericial determinada na segunda fase da ação de divisão deve ser rateado entre todos os condôminos.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.
4. Tratando-se de uma forma especial de cumprimento de sentença, as decisões proferidas no curso da segunda fase da ação de divisão são recorríveis por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015.
5. O pagamento da prova pericial determinada na segunda fase da ação de divisão deve ser rateada proporcionalmente entre os coproprietários.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.710 - GO (2021/0385626-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MURILO LEMOS DORAZIO
RECORRENTE : REGINA AMABILE DORAZIO
ADVOGADOS : GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
MARINA CAETANO SARRAF GALRÃO - SP391132
RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE - SP422625
RECORRIDO : ELIZABETH DORAZIO GHIONI
RECORRIDO : ROSÂNGELA DORAZIO BROCKHAUSEN
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781
INTERES. : TATIANA CARNEIRO PEIXOTO DORAZIO
ADVOGADO : GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal, a par de analisar acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir *i)* se é cabível recurso de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida durante a segunda fase da ação de divisão; e *ii)* se o pagamento da prova pericial determinada na segunda fase da ação de divisão deve ser rateado entre todos os condôminos.

1. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, I e II, do CPC/2015

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe 02/02/2018; e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe 16/02/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da responsabilidade pelo ônus financeiro da prova pericial determinada na segunda fase da ação de divisão, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

4. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

5. No mais, tem-se que, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

2. DO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE DIVISÃO (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015)

6. Na espécie, o TJ/GO deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recorridas em face de decisão interlocutória proferida já na segunda fase da ação de divisão e que determinou o rateio integral entre as partes das despesas atinentes aos honorários periciais.

7. Sublinha-se que o TJ/GO – dado que a questão foi suscitada pelos recorrentes nas contrarrazões ao agravo de instrumento – entendeu pelo cabimento do agravo de instrumento na presente hipótese com base no argumento de que “(...) a fase em que o processo se encontra diz respeito à materialização da divisão (a parte, já tendo a declaração de seu direito, invoca a tutela jurisdicional para vê-lo satisfeito), consistindo, pois, em concreção /



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução do comando divisório, amoldando-se, deste modo, à hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.015 do CPC” (e-STJ fl. 181).

8. Os recorrentes, ao revés, defendem que a referida decisão interlocutória não admite a interposição de agravo de instrumento, pois a segunda fase da ação de divisão é cognitiva – e não propriamente um cumprimento de sentença -, razão pela qual não se enquadraria na hipótese prevista no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015 (*“Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”*).

Destacam os recorrentes que:

Disso decorre que a segunda etapa da Ação de Divisão – momento processual em que se encontra o feito na origem – não se trata de um cumprimento da sentença da 1ª fase da ação, como entendeu o E. TJGO, mas sim de uma continuação da fase cognitiva do processo. Eventual cumprimento de sentença, na forma dos arts. 523 e ss. do CPC, apenas se iniciará após a sentença homologatória da partilha (art. 597, § 2º, CPC), caso haja resistência de algumas das partes em proceder a efetiva divisão do bem.

(...)

Deste modo, não há dúvidas de que o r. *decisum* originalmente agravado era simples decisão que determina a perícia durante a fase de cognição da Ação de Divisão, mas não decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, sendo incabível o manejo de Agravo nos moldes do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que acabou por ser violado pelo E. TJGO (e-STJ fls. 237-238).

9. De início, anote-se que, especificamente na ação de divisão, o autor é o condômino de coisa divisível que pretende obrigar os demais consortes a extinguir o condomínio, partilhar a coisa e estabelecer o quinhão de cada um, sendo réus todos os demais condôminos.

10. O procedimento especial da ação de divisão é bifásico, sendo a primeira fase destinada ao reconhecimento do direito de dividir o imóvel comum e de extinção do condomínio, e a segunda fase destinada à própria efetivação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinhão de cada condômino e na efetivação da linha divisória. A fase de conhecimento da ação de divisão encerra-se com a prolação da sentença da primeira fase, destinada a resolver a controvérsia existente quanto aos direitos de divisão e de extinção do condomínio pleiteados pelo autor na petição inicial (DOS SANTOS, Welder Queiroz. *Comentários ao código de processo civil – volume 3*. Cassio Scarpinella Bueno (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 126) (grifos acrescentados).

11. Destarte, na primeira fase, a sentença a ser prolatada deverá apenas declarar o direito à divisão, para, posteriormente, na segunda fase, passar-se à prática de atos visando à concretização do direito de divisão, dando-se início, inegavelmente, a uma fase executória.

12. Também HUMBERTO THEODORO JÚNIOR destaca o caráter de executoriedade da segunda fase da ação de divisão, senão veja-se:

Na ação de divisão há duas decisões de mérito: a primeira, examinando a viabilidade da divisória; a segunda, homologando a divisão propriamente dita. Os atos previstos nos arts. 979 e 980 do CPC [de 1973] somente deverão ser realizados após encerrada a primeira fase, dita contenciosa. Na fase executória, não se aprecia matéria sobre domínio, sua existência ou extensão, matéria que só na fase contenciosa se debate.

O novo Código manteve o regime de duas fases da ação de divisão, - a “contenciosa” e a “executiva” – e os respectivos são os mesmos outrora previstos pelo CPC de 1973, dentre os quais se destaca a prova pericial indispensável à formação dos quinhões, como objetivo último do procedimento especial de extinção do condomínio.

Na fase executiva do procedimento divisório realizam-se operações *técnicas* e operações *jurídicas*; as primeiras a cargo dos peritos (agrimensor e arbitradores), e as últimas, do juiz. Todas, porém, se voltam para um fim eminentemente prático, qual seja, o de determinar, de forma material, os quinhões em que o imóvel comum há de ser dividido entre os diversos comunheiros (*Curso de Direito Processual Civil – vol. II*. 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp. 214-215) (grifos acrescentados).

13. Nessa linha de raciocínio, tem-se, portanto, que decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interlocutórias proferidas no curso da segunda fase da ação de divisão darão ensejo à interposição de agravo de instrumento, como o fez a parte recorrida no caso concreto.

14. Por oportuno, convém destacar o que elucida WELDER QUEIROZ DO SANTOS acerca da recorribilidade de decisões proferidas na segunda fase da ação de divisão:

A segunda fase da ação de divisão é uma verdadeira fase de cumprimento de sentença com peculiaridades próprias, destinadas a fixar a forma de divisão e à concretização da linha demarcanda entre cada quinhão. Em outras palavras, trata-se de fase de cumprimento da sentença de divisão, que visa efetivar, no mesmo processo, o direito de dividir estabelecido na sentença de primeira fase (art. 592), aplicando-se, no que couber, as regras dispostas para o “cumprimento da sentença” (arts. 513 e s.).

Tratando-se de uma forma especial de cumprimento de sentença, as decisões proferidas no curso da segunda fase da ação de divisão são recorríveis por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1.015, que dispõe: “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de *cumprimento da sentença*, no processo de execução e no processo de inventário” (*Op. Cit.* p. 132) (grifos acrescentados).

15. O acórdão recorrido, portanto, não merece reforma quanto ao ponto.

3. DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE DIVISÃO (arts. 1.315, caput, do CC/02; e 95 do CPC/2015)

16. O TJ/GO, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recorridas, reconheceu ser dos ora recorrentes a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, sob os seguintes fundamentos:

Os agravantes sagraram-se vencedores na ação de divisão de propriedade condominial, tendo os réus (executados/agravados) sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilizados pelas custas e despesas processuais (Sentença de fls. 216/217, mantida no julgamento do AC nº. 384013-28).

Em cumprimento da sentença, - para execução material da divisão -, o juízo *a quo* designou perícia técnica, e determinou o rateio do pagamento dos honorários periciais entre as partes, sob o fundamento de que ambas pugnaram pela sua realização (movs. 59, 60 e 144 dos autos originários).

Ocorre que na fase de cumprimento de sentença já se conhece a parte sucumbente a quem incumbirá, consoante o disposto no artigo 82 do Código de Processo Civil, “pagar ao vencedor as despesas que antecipou” (§ 2º), sendo inaplicável, portanto, o disposto no artigo 95 do CPC (regra de antecipação do custeio dos honorários periciais), uma vez que restrito à fase de conhecimento.

Com efeito, havendo trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação de divisão / extinção do condomínio (mov. 50), que bem delineou a parte vencida (ora agravados), não se vislumbra razão para que os custos do processo continuem sendo arcados pelos vencedores (e-STJ fl. 182).

17. Em suma, com base no argumento de que os ora recorrentes sagraram-se vencidos na primeira fase da ação de divisão, tendo a sentença atribuído aos mesmos o pagamento dos ônus sucumbenciais, reconheceu a Corte local que seria destes a responsabilidade de arcar com os custos da realização da prova técnica determinada.

18. Em contrapartida, defendem os recorrentes que a realização de prova pericial é indispensável à divisão do bem comum, de modo que todos os seus custos devem ser necessariamente rateados entre os coproprietários, à luz do que disposto no art. 1.315 do CC/02 (*“O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita”*).

19. Com efeito, o art. 1.315 do CC/02 obriga a cada condômino suportar, na proporção de sua parte, as despesas com a divisão da coisa. E, sendo a segunda fase da ação divisória a execução de atos materiais para situar o quinhão de cada condômino na terra e mudar a realidade fática do bem, todos os condôminos são interessados, devendo contribuir com as despesas decorrentes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais atos, na proporção de seus respectivos quinhões.

20. Na lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, os gastos da segunda fase da ação de divisão – fase em que há a divisão da coisa em sentido próprio – devem ser rateados entre os interessados:

Na categoria das despesas da divisão ou demarcação entram as custas judiciais, os gastos de peritos, os honorários de advogado e tudo mais que se despende para obtenção da sentença de extinção do condomínio ou de assinalação da linha de limite entre dois prédios contíguos. Uma vez, contudo, que o juízo divisório pode comportar outras questões estranhas à divisão e demarcação propriamente ditas, urge distinguir entre os encargos processuais do litígio travado na primeira fase do procedimento e os gastos da fase executiva do processo. Em regra, o litígio, dominial ou não, é objeto da primeira fase, que se encerra com uma sentença que admite ou não a divisão ou demarcação. O resultado desse estágio processual não diz respeito ainda aos gastos da divisão ou demarcação em sentido próprio. Vigora, portanto, a regra geral da sucumbência, competindo à parte vencida ressarcir à vencedora todas as despesas do processo, mais honorários de advogado (arts. 82, § 2º, e 85). Quanto aos gastos da segunda fase procedimental (trabalhos técnicos ou de campo, até a sentença homologatória final), a regra processual é a de que, “não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente aos seus quinhões” (art. 89). Podem-se, destarte, extrair as seguintes normas quanto às despesas processuais e honorários de advogado nos juízos de divisão e demarcação:

(a) Havendo litígio, a sentença que julgar a primeira fase do procedimento divisório ou demarcatório, condenará a parte vencida ao ressarcimento da vencedora, dos gastos do processo, inclusive honorários de advogado. Admite o STJ que, ocorrida a condenação na primeira sentença, não viola o art. 20 do CPC/73 [NCPC, art. 85) a ressalva de que a fixação do valor dos honorários sucumbenciais fique relegada para a sentença final homologatória.

(b) Se não for contestado o pedido, na primeira fase do procedimento, sucumbência não haverá só em razão de julgar-se procedente o pedido de divisão ou demarcação. É que sendo dúplice o juízo, todos indistintamente podem assumir a titularidade da ação. A falta de contestação, na espécie, equivale à adesão dos promovidos à pretensão de dividir ou demarcar, de sorte que, assim, não haverá vencedores nem vencidos, nessa primeira fase. As despesas serão, portanto, cumuladas às da segunda fase, ou seja, figurarão como gastos necessários para se chegar à partilha ou à determinação da linha de limites.

(c) Os gastos da segunda fase serão rateados entre os interessados, não havendo nesse estágio imposição da verba advocatícia (*Op. Cit.* pp. 174-175).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21. Destarte, o recurso especial dos recorrentes merece provimento quanto ao ponto, a fim de que as despesas relativas aos honorários periciais sejam arcadas por todas as partes interessadas na divisão da coisa.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por MURILO LEMOS DORAZIO e REGINA AMABILE DORAZIO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar que o pagamento da prova pericial determinada na segunda fase da ação de divisão seja rateada proporcionalmente entre os condôminos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0385626-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.993.710 / GO

Números Origem: 0384013-28.2009.8.09.0029 03840132820098090029 548054580

PAUTA: 22/11/2022

JULGADO: 22/11/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MURILO LEMOS DORAZIO
RECORRENTE	: REGINA AMABILE DORAZIO
ADVOGADOS	: GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
	MARINA CAETANO SARRAF GALRÃO - SP391132
	RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE - SP422625
RECORRIDO	: ELIZABETH DORAZIO GHIONI
RECORRIDO	: ROSÂNGELA DORAZIO BROCKHAUSEN
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781
INTERES.	: TATIANA CARNEIRO PEIXOTO DORAZIO
ADVOGADO	: GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Divisão e Demarcação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.